



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23610/2024 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042/2024

PARECER Nº 548/2024

EMENTA: Curso Fechado- **Seminário e Cerimônia de Premiação PNQS 2024** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

Condicionalidade da legalidade da contratação:

Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, data de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

Comprovação de que os participantes atuarão como **disseminadora de conhecimento**, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços **que requeiram capacidade técnica específica** para tanto.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara jurídica referente a solicitação de contratação direta com a entidade de direito privado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL – ABES, **CNPJ 33.945.015/0001-81** visando a participação no 27º Seminário e Cerimônia Premiação PNQS 2024, nas datas de 02 a 05 de dezembro de 2024, referente a 04(quatro) inscrições.
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa a área demandante, através de Ana Paula Amorim dos Santos, assim se pronunciou, fls.06.

“(…) O Seminário e a Cerimônia de Premiação do PNQS 2024 que será realizado no Rio de Janeiro, de 02 a 04 de dezembro de 2024, terá como taxa de inscrição individual o valor de R\$ 1200,00(mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 4800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para 4 colaboradores, Isabel Cristina Pereira Alves, Eder Menezes Souza, Matheus Gomes de Sá e Saulo Henrique Gomes Ferreira.



Importante salientar também que o que será exposto, atende ao que a empresa precisa, e os promotores têm a expertise necessária para o cumprimento das exigências que definem a Inexigibilidade.”

Proposta anexada encaminhada pela ABES, fls. 22, bem como certidões fiscais, fls. 26 ut 38.

É o que se tem de importante a relatar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

4. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

5. Vejamos o texto legal:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

6. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

7. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

8. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos e fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um Seminário e Cerimônia de Premiação do PNQS 2024, curso fechado, sendo que a ABES realiza o PNQS a 26 anos, em 2024 vamos realizar a 27ª edição. Os



cursos GCM ESG do PNQS tem por objetivo a capacitação dos gestores e profissionais das organizações do setor de saneamento ambiental, municipais e estaduais, públicas e privadas, bem como de seus fornecedores, para a implementação do modelo e a escrita dos Sumários de Gestão para a concorrer ao Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento – PNQS, nas categorias AMEGSA e SQF, conforme inscrição da respectiva elegibilidade. Nos últimos 26 anos de existência o PNQS atingiu a marca de mais de 14 mil capacitações de pessoas do setor de saneamento, fls.25.

"(...)

O PNQS é uma iniciativa instituída para:

- Estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no País;
- Reconhecer as organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentam resultados competitivos de desempenho;
- Captar e divulgar práticas de gestão e programas de eficiência operacional das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão AMEGSA,

O PNQS atingiu nos 26 anos de existência mais de 14 mil pessoas do setor de saneamento com capacitação e mais de 350 organizações reconhecidas. O PNQS tem várias categorias de premiação, em que as organizações podem ser reconhecidas nacionalmente pelo seu sistema de qualidade na gestão.

Vimos apresentar à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, o valor da proposta comercial para a contratação das inscrições para o :

TAXA DE INSCRIÇÃO para participação no Seminário e na Cerimônia:

Pacote 01 (lote único) – pedido ABES 628

- **04 inscrições – R\$1.200,00 * 04 = R\$ 4.800,00**

9. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

*(...)
omissis;*

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



11. A contratação mediante o *art. 121, II*, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***

12. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de *inexigibilidade*, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui**, capacitação dos empregados **do saneamento ambiental**. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à *rotina desempenhada por servidores de determinada repartição*, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *concessionária de saneamento e prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário* com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas.

13. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."



15. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

16. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

17. Por conseguinte, o curso fechado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

18. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

19. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade.

20. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado nos últimos 26 anos.

21. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

22. Conforme JUSTIFICATIVA anexa ao presente processo, o valor da proposta está compatível com o preço de mercado, custando valor global de R\$ **4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

PLANILHA						
Item	Descrição	Especificação	Un.	Quant.	Valor Unit.	Subtotal
001	CONTRATAÇÃO DE 4 QUATRO) INSCRIÇÕES NO PRÊMIO NACIONAL DA QUALIDADE EM SANEAMENTO - PNQS ABES - 2024		un	4	1.200,000	4.800,00
						4.800,00

IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO REALIZADO PELA ÁREA SOLICITANTE

Seminário e Apresentação presencial dos Cases de IGS, PEOS e PGA.

EMPREGADOS INDICADOS

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO
26062	ISABEL CRISTINA PEREIRA ALVES	ASGQ
30572	EDER MENESES SOUSA	ASCI
41324	MATHEUS GOMES DE SA	GCVQ
29311	SAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA	GCVQ

INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE

COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)

TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
1.200,00	3.330,00	4.5	1.998,72		
1.200,00	3.330,00	4.5	1.998,72		
1.200,00	3.330,00	4.5	1.570,41		
1.200,00	3.330,00	4.5	1.570,41		
4.800,00	13.320,00		7.138,26		

23. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º** do **art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

24. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 042/2024, com fulcro no **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES**, CNPJ 33.945.015/0001-81, no valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara, **CONDICIONADA** ao atendimento da RDE 14/2022, e a norma de treinamento e desenvolvimento da GGPE, e comprovação de que os participantes atuarão como disseminadora de co-



nhecimento, na condição de palestrante, facilitador, consultor ou executor de outros serviços que requeiram capacidade técnica específica para tanto.

26. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

27. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Este é o nosso entendimento. À superior decisão.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2024.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172



Aprovo Parecer Jurídico pelos fundamentos legais. André L.P Oliveira, Superintendente Jurídico.

RATIFICO, o processo administrativo nº. 23610/2024, Autorizando a contratação do ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENG SANITÁRIA E AMBIENTAL - ABES por Inexigibilidade 042/2024. Homologado pelo Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.